

Alienação Parental: quando o egoísmo dos pais ameaça a boa convivência com os filhos

Fábio Carvalho de Azevedo¹
Mariana Menna Barreto Azambuja²

“O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer”.

Albert Einstein

Resumo: Um dos maiores deveres que deve ser exercido pelos pais no decorrer do poder familiar é, sem dúvida, o dever de cuidado. Apesar disso, quando se encontram no complexo e sofrido cenário da separação, os pais encontram problemas em diferenciar a figura da parentalidade com a conjugalidade, acabando por gerar sentimentos negativos que atingem não só o ex-cônjuge (ou ex-companheiro) como também os filhos. Eis a grande dificuldade que enfrenta o Direito de Família - a tentativa de proteção dos filhos, quando os pais são a origem daquilo que os faz mal. Mesmo que de forma inconsciente, os genitores passam a fazer uso dos filhos como arma, para que assim o outro genitor seja devidamente punido. Das tentativas de afastamento até a falsa imputação de crime, as condutas que praticam os genitores alienantes podem ser das mais leves as mais severas, comprometendo, de qualquer forma, o relacionamento que deveria ser mais preservado - o da filiação. Parece-nos difícil a compreensão de como a natureza humana é levada a tal nível de crueldade, e diante disso, como então deve agir o Direito? A Lei 12.318 do ano de 2010 vem como uma tentativa de atenuar e desestimular os atos de alienação parental, com medidas que vão desde a alteração da guarda até a suspensão da autoridade parental. No presente artigo, procura-se analisar através da teoria e da prática o que é a Alienação Parental e de que forma ela entra desavisadamente nos lares das famílias deixando marcas irreparáveis para todos os envolvidos.

Palavras-chave: Alienação; Parental; Filhos; Dever de cuidado.

Abstract: One of the major duties that should be exercised by parents during the family power is undoubtedly the duty of care. Nevertheless, when they are in the complex and suffered scenario of separation, parents have problems in differentiating the figure of parenthood and conjugality, creating negative feelings that affect not only the former spouse (or ex-partner) as well as the children. This is the most difficulty the Family Law must face- trying to protect the children when the parents are the source of the problem. Even if unconsciously, the parents begin to make use of children as a weapon, so that the other parent is duly punished. Since the attempt to move away to the false imputation of crime, the conduct that practice the alienating parent can be mild or severe, affecting in any way the

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

relationship should be preserved - the filiation. It seems difficult to understand how human nature is brought to such a level of cruelty, and before that, how then should act the law? Law 12,318 of 2010 comes as an attempt to mitigate and deter acts of parental alienation, with measures ranging from the change of the custody until the suspension of parental authority. This article seeks to analyze through theory and practice what is Parental Alienation and how it enters unwisely in the homes of families leaving irreparable marks to all involved.

Keywords: Alienation; Parental; Children; Duty of Care.

1 INTRODUÇÃO

Todo processo de alienação parental, em verdade, começa com a ruptura do relacionamento entre os pais. A frustração, a tristeza e as decepções que são naturais na quebra do vínculo, despertam em algumas pessoas o pior dos sentimentos, o de vingança.

Embora a Lei 12.318, que trata da Alienação Parental no Brasil, tenha entrado em vigor somente no ano de 2010, a existência desta Síndrome não é tão nova. Foi na década de 80 que o psiquiatra Richard Gardner começou a diagnosticar pacientes com a chamada “Síndrome de Alienação Parental”. A doença se dava quando o médico, que atuava como perito judicial, verificava que o filho passava a ser vítima do genitor alienante que, frustrado com a separação do cônjuge, estabelecia um conflito entre a relação do outro genitor.

O estudo merece aprofundamento, não só pelo fato da Lei ser tão recente, mas também porque os casos de alienação parental estão cada vez mais recorrentes nos processos de divórcio e dissolução de união estável, sendo imperioso que os operadores do direito estejam prontos para trabalhar com o tema.

1.1 Os primeiros passos para alienação parental: a ruptura do relacionamento

A vida conjugal é, sem dúvida, uma tentativa cotidiana de aprendizado, conhecimento, paciência e muitos outros sentimentos que buscam a melhor convivência. O estar junto, o amor, a construção de uma família, em regra, é o objetivo da humanidade e que se busca desde os primórdios como base do desenvolvimento humano.

Quando a relação entre duas pessoas no matrimônio ou união estável - ou qualquer outro tipo de relação amorosa - começa a se deteriorar, é sinal de que a separação é o melhor caminho, pois a convivência deixa de ser o motivo da união e passa a ser o motivo de desunião

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

entre o casal. É uma situação, por muitas vezes lamentável, mas necessária, pois, por mais sentimento envolvido e anos de convivência, cumplicidade, amor, carinho, afeto, às vezes, o melhor é o afastamento do que a perda dos bons sentimentos que ainda se mantém entre os envolvidos.

E não se pode acreditar que tudo sempre foi lindo.

A convivência diária, brigas, discussões, traição, desrespeito, falta de amor, enfim, muitos são os motivos para levar um casal a não estar convivendo em uma relação saudável.

Separações podem ser drásticas ou não. Existem diversos fatores que vão ajudar a conduzir este processo, mas o principal fator que deve ser levado em consideração, na maioria das vezes doloroso, é a existência de filhos e como eles irão lidar com esta situação nova, traumatizante ou não, de tristeza ou não, em que vê os genitores, que sempre viveram juntos, decidirem que não mais estarão sempre juntos, como os filhos sempre viram.

Cabe a eles assimilarem que a partir daquele momento, terão uma segunda casa, uma segunda família, quem sabe um ou mais irmãos, que até então não conhecia e que nem sabia se queria conhecer, pois tudo que foi imposto de uma hora pra outra. Independente da idade desta criança, terá que fazê-lo, gostando ou não, terá que aprender a ter novos sentimentos, novos amigos, novas pessoas a seu redor.

Além de tudo, terá que aprender a dividir a pessoa que mais ama com outras pessoas, que agora demonstram a ela um amor tão grande quanto o seu. Até aqui, tudo bem, pois dependendo da maneira como seus genitores conduziram este processo de separação, a criança só terá a ganhar, pois a convivência entre eles poderá ser melhor de quando via seus pais brigando, discutindo.

Ocorre que, o problema surge quando a inverso acontece. É quando a briga dos pais continua após a separação, quando o filho vê coisas horríveis entre eles acontecendo e a criança está no meio desta situação e quando os pais usam os filhos para atingir um ao outro. A que ponto pode chegar o egoísmo entre duas pessoas que viveram ou tentaram viver juntas, ou que até mesmo não viveram juntas, mas tiveram um filho e acreditam que a melhor maneira de atingir aquele que “prejudicou” você numa situação de separação é utilizar o filho, colocando-o contra um dos genitores, para que a outra parte não tenha mais acesso ao filho, simplesmente para punir?

Este processo, na qual os genitores buscam punir uns aos outros utilizando como arma os próprios filhos, é dado o nome de Síndrome de Alienação Parental.

Analisaremos o problema adiante.

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

2 A INSTALAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O ESCUDO E A LANÇA

Este nome “Alienação Parental” surgiu através das pesquisas de Richard Alan Gardner, um americano que viveu até o início do século XXI e criou a terminologia denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP) criada no início dos anos de 1980 para descrever o repúdio que uma criança poderia sentir contra um dos pais sem qualquer motivo aparente, seguindo a orientação de um dos genitores.

Apesar dos estudos não terem sido aceitos em alguns países, pois não acreditaram que tratava de uma síndrome, no Brasil, o assunto gerou a Lei 12.318/2010, que busca regulamentar as condutas negativas dos genitores e outros parentes – como os avós – ou ainda aos detentores da guarda da criança. As consequências são medidas coercitivas e sanções que tem como objetivo de evitar a alienação dos pais sobre seus filhos.

Para melhor compreensão da matéria, passa-se a análise conceitual.

Primeiramente, importante a descrição do civilista Carlos Roberto Gonçalves:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito a visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. (GONÇALVES, 2013, p. 306).

Eduardo Leite (2015, p. 38), em sua obra sobre alienação parental, lembra da tragédia grega que conta a história de Medéia, mulher que após a perda do marido, pai de seus dois filhos, resolve vingar-se da pior maneira possível, cometendo infanticídio. Dessa forma, ela teria certeza de que, sacrificar os dois filhos, valeria ao ex-marido a destruição total.

Sobre a Síndrome de Alienação Parental, Rolf e Ana Carolina Madaleno explicam que é “um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor” (2015, p. 42).

A lei, por sua vez, conceitua a alienação em seu artigo 2º como sendo uma ingerência na formação psicológica do filho “promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Como forma de exemplificar as formas de alienação parental, Rolf e Ana Carolina Madaleno (2015, p. 82) citam exemplos, tais como a recusa em passar chamadas aos filhos, a organização de atividades mais atrativas nos dias de visita do genitor sem a guarda, a apresentação do novo companheiro como “pai” ou “mãe”, insultar o outro progenitor em frente aos filhos em comum, proibir os filhos de usar os presentes dados pelo genitor não guardião, etc.

As manobras realizadas pelo genitor alienante chegam às margens da loucura, quando verificada a implantação de falsas memórias nos filhos, inclusive com a falsa acusação de crimes, como, por exemplo, abuso sexual.

A Lei prevê no artigo 6º, formas de inibir ou atenuar seus efeitos, sendo elas: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

O que mais impressiona nestes casos, onde há a alienação parental de forma clara, é a que ponto o egoísmo dos pais pode chegar ao utilizar o filho como forma de penalização da outra pessoa, como se a criança fosse ao mesmo tempo o escudo e a lança.

O escudo pra proteger o alienante de um problema que este não sabe mais como resolver, que é a sua situação frente ao processo de separação. Em virtude da pessoa não estar mais sabendo como lidar com a ausência do outro, por não aceitar a situação imposta pelo processo de separação, pela falta de entendimento que o amor, o respeito e a relação acabaram.

Sabe-se que nestas situações - separação de casais - nada é fácil. São sentimentos envolvidos, anos de dedicação, doação, convivência, em que se formou uma família e de um dia para outro, ou com o passar dos anos, vê-se a família se dissolver.

Mas há de saber separar as coisas.

O fruto desta relação, não pode ser o elo de influência neste processo dolorido de separação. Não pode ser a criança a primeira a ser atingida, quando existem dificuldades entre o casal para conviver com a nova realidade de viver em casas separadas, com vidas separadas.

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

O escudo, que é a criança, pode parecer ser o mais forte e que não vai se abalar neste momento de discórdia entre o ex-casal, mas com certeza, num futuro não muito distante, este escudo irá trincar, quebrar, se dilacerar com os sentimentos que podem e vão aflorar nesta criança. A convivência dela com sua família, amigos, escola, trabalho, será influenciada pelas lembranças dos momentos de tristeza que vivenciou, mesmo sem saber o que estava de fato acontecendo, pela tenra idade, mas presenciando e trazendo em sua memória o dano causado pelas diversas discussões, brigas, lamentações.

Este escudo pode quebrar de forma irrecuperável, e o que se terá, serão crianças, adolescentes, adultos, homens e mulheres que levarão para suas relações amorosas a vivência de ter servido de barreira de proteção para pessoas que deveriam tê-la protegido e ao contrário usaram-na para atingir aquele ou aquela que na infância são suas principais referências do que é transmitir e receber amor.

E a lança, utilizada para atingir de forma precisa a presa, com o objetivo de imobilizá-la, tem como primeiro objetivo ferir, causar dor, para depois imobilizar. E o egoísmo dos pais, utilizando a criança como lança, tem este objetivo, ferir o alienado, causar dor pela ausência, imobilizar sua vida, sua nova família, pelo fato da não aceitação do fim.

A criança é usada como lança. Ela é lançada através de pequenos gestos como dificuldades na visita, criação de barreiras de convivência com o alienado e seu novo mundo, ferindo quem tiver que ferir. E aí vem o segundo objetivo, causar dor, trazer o pensamento ruim, da ausência, da impossibilidade de estar perto, de estar participando, da convivência, do carinho, do amor, do ensinar, do aprender.

A criança é lançada do meio deste ambiente de rancor, falta de amor, com o objetivo, mesmo que inconsciente, de prejudicar a vida de quem é privado de sua presença. E pior, é lançada em situações que podem incriminar de forma efetiva o genitor alienado, com acusações de extrema gravidade, como é o caso do abuso sexual. Uma criança utilizada como forma de defesa e acusação, ao mesmo tempo, terá condições de saber que futuro é o certo? Estará apta a defender-se de injustiças e de se lançar para uma vida sem violência, sem amargura? E o amor? Como fica o amor?

Madaleno, citando a teoria psicossocial de Erik Erikson, que diz que os indivíduos crescem em etapas e passam por crises pessoais que são necessárias ao crescimento. No entanto, a separação, por ser uma crise não previsível, pode estender seus efeitos aos filhos. Diz o autor:

[...] a dissolução, em sentido amplo, altera a organização familiar e seu funcionamento, acarretando nos filhos desde a sua desestruturação emocional momentânea até a interferência e sentimentos em sua vida diária, passando pelo fato

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

de o Judiciário ser presença constante, a disponibilidade financeira ser minorada e, em algumas circunstâncias, a saúde física também emitir sinais de alerta. Esse quadro, é agravado quando os pais, colocando seus ressentimentos, raiva e desejo de vingança, ignoram o melhor interesse dos rebentos. (MADALENO, 2015, p. 39)

Vários são os danos causados ao menor, pela falta de compreensão do momento que os pais estão passando e que de alguma forma, está influenciando além da convivência, à saúde mental, emocional, física da criança. Este egoísmo é tão superior ao sentimento de proteção aos filhos? Assim é difícil explicar qual sentimento é despertado ao romper um relacionamento amoroso e o quão doloroso isso pode ser. Da mesma forma nos parece incompreensível o tratamento dos pais entre si, após a separação, sendo transferido de alguma forma danosa aos filhos.

Além disso, na linha do entendimento de Freitas (2015, p. 118), mesmo após o advento da Lei de Alienação Parental e, embora o abandono afetivo não seja sempre reconhecido pelo STJ, parece-nos que o “Abuso Afetivo” ou “Abuso Moral”, pelo exercício indevido do poder familiar na prática da alienação parental, deve gerar direito de compensação, tanto ao menor como ao genitor alienado.

Os pais devem entender que para o bem dos filhos, não deve existir a questão posse, pois ambos, tanto o pai como a mãe, tem o poder e o dever de cuidar e dar todas as prerrogativas a seus filhos, independentemente de qual lar a criança habita com mais frequência. E esta falta de entendimento por parte do genitor alienante, leva a situações que prejudicam em primeiro lugar a criança, que é o principal indivíduo a ser resguardado numa situação de separação.

Martins entende que ‘Não há dúvidas de que há traumas, sofrimentos e angústia pela espera e pela incerteza da companhia daquele que é o responsável por sua existência em um certo fim de semana’.¹

Maria Berenice Dias explica que:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. (DIAS, 2007, p. 409).

¹ MARTINS, Ronaldo. **Guarda de filhos de pais separados**. Disponível em: <http://www.apasepr.com.br>. Acesso em 15 set 2016.

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

E o que ganha o alienante? Este egoísmo gerado pela separação leva-o a algum lugar? Provavelmente não, e o maior prejudicado nesta situação é o filho que sofrerá por todos os lados, sem saber de que lado ficar, a quem proteger e como se proteger.

Várias são as decisões do Poder Judiciário, como forma de garantir o cumprimento de uma medida que busca preservar o menor e mostrar que as atitudes dos genitores estão prejudicando seus filhos. Dentre todas as decisões, duas delas, talvez, penalizem com o objetivo de reverter o dano ao genitor alienado e principalmente ao menor. Primeiro, a alteração da guarda, passando do genitor alienador ao alienado. Segundo, a condenação por danos morais a alienante que imputou falsamente crime sexual ao pai.

Passa-se a análise de alguns casos.

No primeiro, trata-se de uma Apelação Cível nº 70063718381 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (nº cnj: 0057216-84.2015.8.21.7000), por parte da alienante, que pretendia retomar a guarda do menor diante da determinação anterior da entrega da guarda ao pai. Tal recurso foi desprovido pelos Desembargadores que entenderam que a inversão da guarda deveria ser mantida, de acordo com o Des. relator Jorge Luís Dall'Agnol: “A apelante há muito dificulta a convivência entre pai e filho. Além disso, o estudo social (fl. 202), concluiu que o menino se mostrava mais agressivo quando em companhia materna, ao passo que mais tranquilo quando estava sob os cuidados de seu genitor”. O Desembargador conclui que “Por fim, e não menos importante, deve-se valorizar a vontade expressa do menino, afirmando que deseja morar com seu genitor”.

O segundo caso trata-se de uma Apelação Cível 0002705-05.2014.8.26.0220 julgado em julho de 2016, onde o pai alienado recebeu indenização por danos morais da mãe alienante no montante de R\$31.520,00, isto é, 40 salários mínimos. A decisão foi da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde o relator do recurso, Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, no seu parecer diz que o comportamento da mãe em atribuir ao pai a prática de atos libidinosos em relação à infante é considerado como ato de alienação parental, “[...] o óbice apresentado pela genitora atinge o patrimônio imaterial do autor.” O relator concluir que “Destarte, o egoísmo da requerida não pode prevalecer, já que o pseudo-individualismo em nada contribui para a criação e formação da prole.”

Rosa diz que (2016, p. 300): “[...] sendo repelida qualquer atitude que envolva o uso de violência, inclusive a psicológica, sendo a família um ambiente de verdadeira construção e não de destruição psíquica de crianças e adolescentes.” O autor deixa claro o papel familiar de proteção e não com atitudes que vão contra o objetivo deste papel, que prejudica o convívio dos pais com os filhos, a ponto de haverem ações de reversão de guarda ou mesmo de dano moral, por imputação de crimes não praticados, como os casos citados anteriormente.

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

Freitas (2015, p. 118) enaltece a posição judicial:

A prática de conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186,187 e 927 do Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado (genitor e até mesmo o menor) moralmente dos danos causados por sua conduta.

O mesmo autor conclui que “[...] a fixação de danos morais decorrentes do ‘Abuso Moral’ ou ‘Abuso Afetivo’, advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor, como ao genitor alienado, o direito de tal pleito”. Por fim, afirma o autor que “não se trata de indenizar o desamor, mas buscar a compensação pela prática ilícita (senão abusiva) de atos de alienação parental.” (2015, p.118).

O que vem a reiterar o posicionamento tanto dos órgãos legais, como doutrinadores, que apesar de não ser um objeto de penalização pelo ato indevido de egoísmo do alienador, busca uma compensação pela forma com que este trata a situação, que penaliza de forma abrupta, tanto o alienado, mas principalmente o filho, por ter de passar por tal constrangimento mental e psicológico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos de uma relação conturbada entre os pais de crianças, principalmente em um processo de ruptura conjugal, pode não ter efeito na vida dos genitores, mas com certeza trará diversos danos aos filhos. A incapacidade dos pais e mães em entender que a união entre eles acabou e que a incapacidade de preservação dos filhos é o que leva à alienação parental a tomar cada vez mais espaço nas relações familiares.

Concordando com o que pontuou Rosa, os genitores que praticam atos de alienação parental buscam incessantemente pela infelicidade do outro, esquecendo que o preço a pagar por esse sentimento pode ser a felicidade dos próprios filhos.²

A alienação parental deve ser tratada como ato de egoísmo no mais extremo grau e todo e qualquer incentivo para esta prática deve possuir penalização dos responsáveis por tais atos, sejam eles os genitores, avós ou qualquer outro parente. Vale lembrar, que a discussão da

² “Custe o que custar, buscar a infelicidade do outro passa a ser o principal objetivo de vida mesmo que, para isso, custe a vida da própria prole.” (ROSA, 2016, p. 344).

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

culpa foi exterminada dos processos que envolvem Direito de Família, isso porque todo e qualquer ato que prolonga os processos judiciais são ditos como dispensáveis. Justamente, tal medida, foi tomada tendo em vista que o sofrimento dos envolvidos é sentimento inerente à demanda, não podendo ser agravado pelas próprias partes.

Nos termos do que diz o artigo 227 da Constituição Federal, cabe à família, ao Estado e a sociedade intervir de forma solidária para preservar a criança com absoluta prioridade. O fato dos pais transformarem os filhos em fardos, que mais tarde serão utilizados como “lanças” ou “escudos”, não só destrói a vida dos filhos, como também viola o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente.

Toda medida que protege a criança ou o adolescente deste tipo de situação deve ser entendida como benéfica para criar adultos melhores. Não se sabe o grau de interferência que este egoísmo parental pode causar futuramente aos filhos, pois, apesar de sabermos dos malefícios da conduta destes pais, muitas crianças e jovens podem assimilar de maneira diferente, com um grau maior ou menor de comprometimento em sua vida. O fato é que, todo e qualquer ato de alienação parental causa sofrimento aos filhos, o que não pode tornar-se hábito nas relações familiares, mesmo naquelas famílias que enfrentam a separação dos genitores.

Quando acionados, o Poder Judiciário, as entidades de proteção da criança e adolescente, devem agir de forma contundente, firme, buscando através de leis, a proteção deste que é o centro, “a lança e o escudo”, não por opção, mas por uma situação criada sem sua intervenção, sem sua vontade. Seja através de legislação, seja através de penalizações financeiras e pessoais, não pode o Direito permitir que a vingança seja pano de fundo para prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, mesmo que os protagonistas sejam os próprios pais.

A criação de um mundo melhor começa com o extermínio de condutas egoístas, principalmente aquelas que têm como alvo destruir famílias, relação entre pais e filhos, crianças, adolescentes, adultos, isto é, destruir vidas. Com esperança, acredita-se nos dizeres de Charles Chaplin: “Cada segundo é tempo para mudar tudo para sempre”.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice: **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Direito das Famílias**. Vol. 06. 5 ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental; comentários à Lei 12.318/2010** - Douglas Phillips Freitas – 4.^a ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 6: 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (coord). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Ronaldo. **Guarda de filhos de pais separados**. Disponível em: <http://www.apasepr.com.br>. Acesso em 15 set 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de família contemporâneo** / Conrado Paulino da Rosa – Salvador: JusPODIVM, 2016.

¹ Estudante de Direito na Faculdade Inedi – CESUCA. Administrador. Pós graduado em Gestão do Capital Humano pela Fapa – Porto Alegre. Master em Gestão de Negócios pelo Insper/SP. fla.lucca@terra.com.br

² Professora de Direito Civil da Faculdade Inedi – CESUCA. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada. marianambazambuja@gmail.com.